

## O MUNICÍPIO NO BRASIL E SUA FUNÇÃO POLÍTICA (III).

(Continuação).

### *BRASIL BANDECCHI*

do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca.

#### VIII. — A LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828 E O ATO ADICIONAL DE 1834.

Como vimos, a Constituição de 1824, rezava que o exercício das funções do Município, aplicação de suas rendas, e tôdas as suas particulares e úteis atribuições seriam decretadas por uma lei regulamentar.

Estava, agora, o legislador diante de três artigos específicos e de quase três séculos de História. O diploma regulamentar devia compreender o passado, respeitar a evolução e harmonizar-se com o momento. Ou melhor: a lei a ser elaborada estava vinculada à eletividade das Câmaras e à autonomia no que fôsse do peculiar interesse dos Municípios (119).

A Constituição dava guarida a ambos os princípios. À lei regulamentar cabia dar normas aos princípios fundamentais consagrados no Magno Diploma.

A questão da eletividade não trouxe qualquer dificuldade. A da autonomia, sim.

Com a Independência tivemos a implantação do regime monárquico constitucional representativo, inspirado nos princípios do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem que proclamava que tôda a sociedade onde a garantia dos direitos não se encontrasse assegurada e que não estabelecesse a separação de poderes, era uma sociedade sem constituição (120).

(119). — "... dois traços de arquitetura grandiosa dominavam a fachada do velho edifício: a eletividade dos corpos municipais, e certa independência no exercício de suas funções". Carneiro Maia, *ob. Cit.*, pág. 189.

(120). — Cf. Pedro Calmon, *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1947, pág. 8.

Os representantes da Nação Brasileira eram o Imperador e a Assembléia Geral (121), sendo que esta se compunha de duas Câmaras: Câmara dos Deputados (temporária) e Câmara dos Senadores ou Senado (vitalício) (122).

Tanto uma como a outra eram eletivas, sendo que os Senadores deviam figurar numa lista tríplice, sôbre os quais o Imperador escolhia o têrço da totalidade da lista (123).

Tínhamos, agora, escolhidos pelo voto popular outros mandatários, além dos vereadores.

A Constituição criava os Conselhos Gerais das Províncias (124), menos naquela em que estivesse a Capital do Império. Seus membros eram, também escolhidos por eleição (125).

Assim constituído, o Brasil dava seus primeiros passos como País independente, não sendo mais um Reino-Unido a Portugal e Algarves, mas um Império. A *Lei Orgânica dos Municípios*, o *Regimento das Câmaras Municipais* ou *Lei de 1º de outubro de 1828*, o diploma de que fala o artigo 169 da Constituição, dadas às novas estruturas não foi de fácil feitura. Não se pode negar que não haja nêle um esforço louvável para atender a Constituição e a realidade nacional. O esforço foi louvável, o intento é que não foi alcançado.

Era uma lei orgânica centralizadora que dava uniformidade às Câmaras, estabelecendo a forma de eleição dos vereadores, fixando suas funções e as de seus empregados.

Com a promulgação da Lei de 1º de outubro de 1828, ficavam revogados todos os decretos, leis, alvarás e mais resoluções que davam às Câmaras outras atribuições, ou lhe impunham obrigações diversas das declaradas nesse diploma (126).

Estatuia o seu artigo 1º, que as Câmaras das Cidades se comporiam de nove vereadores e as das Vilas de Sete e um secretário cada, quando pelas *Ordenações* se compunham de três ou quatro vereadores e mais oficiais. Este número, entretanto, fixado nas Ordenações nem sempre era observado, pois como já fizemos ver, em São Paulo,

---

(121). — *Constituição*, artigo 11.

(122). — *Idem*, artigo 14.

(123). — *Idem*, artigo 43.

(124). — *Idem*, artigo 72.

(125). — *Idem*, artigo 74.

(126). — Lei de 1º de outubro de 1828, artigo 90.

nos primeiros tempos, eram dois os vereadores. Quanto à legislatura deixava de ser de três anos passando para quatro. As eleições se realizariam no dia 7 de setembro e não mais nas oitavas do Natal, conforme o Livro Primeiro, Título 67 das *Ordenações Filipinas*.

A par desta uniformização das Câmaras, estabelecia um laço de subordinação entre elas e o Poder Central, laço que sempre existiu, que de outra forma não se falaria em autonomia mas sim em soberania, o que seria descabido.

A Constituição de 1824, entretanto, não criou um laço de subordinação que viesse ferir a autonomia local. Os seus artigos 167, 168 e 169, que páginas idas citamos na íntegra, socorrem e alicerçam nossa assertiva.

Essa subordinação, porém, há de se enquadrar nos limites traçados pela hierarquia político-administrativa, sem impedir às municipalidades o livre exercício das atribuições que a lei lhes confere,

“sob pena de nulificá-las” (127).

E mais. Não podemos esquecer que a Constituição reconhecia e garantia o direito de todo cidadão intervir nos negócios de sua Província, que fossem imediatamente relativos a seus interesses peculiares (128). Direito este que era exercitado pelas Câmaras dos Distritos e pelos Conselhos Gerais das Províncias, estabelecidos em cada uma destas unidades, menos na que estivesse a Capital do Império (129).

Carneiro Maia, indigitando os artigos 71 e 72, observa que a Constituição inscrevendo o elemento municipal no Capítulo 5º, Título 4º, que trata do Poder Legislativo que dera a natureza de poder político e assemelharam suas funções à faculdade de legislar (130). E, ainda, o artigo 167 da Magna Lei emprega claramente a palavra *governo*, quando estatui que compete às Câmaras o governo econômico e municipal das Cidades e Vilas. E torna bem claro quando conclui que a competência das Câmaras para todos os atos de economia e administração municipal se encontra consubstanciada na Constituição, que em nenhum inciso admite a interferência do Executivo nos referidos atos, com a finalidade de preservar o Município dos perigos que podiam ameaçar sua autonomia. Assim, a palavra *governo* caracteriza bem o exercício de

“um poder por si, e com os recursos da própria inteligência”,

---

(127). — Cortines Laxe, *ob. Cit.*, pág. XXIII.

(128). — *Constituição*, artigo 71.

(129). — *Idem*, artigo 72.

(130). — *Ob. Cit.*, pág. 192.

donde ressalta o direito das Câmaras agirem livremente no que fôsse de seu interesse (131).

Cortines Laxe, cuja obra é da maior importância, embora não o diga objetivamente, nos leva a concluir que não aceita a redução das Câmaras a corporações meramente administrativas. Não é na análise desta questão tão contundente e sólido como Carneiro Maia, que ampliou seus estudos por todos os incisos constitucionais referentes ao Município e neles aprofundou sua argumentação. Laxe vê na Lei de 1º de outubro de 1828, a preservação da liberdade dos atos de simples administração; dependência necessária para subordinar as municipalidades ao corpo social a que pertencem, sem tirar-lhes todavia a força moral de que precisam em seu todo e

“em suas decomposições”.

Lamenta, porém, que êsses princípios ficaram apenas na letra da lei escrita, tornando-se letra morta na realidade, no que tangia às relações dos municípios com os governos geral e provinciais. Êstes não se conformavam com os limites traçados pela lei e procuravam nufrificar o Município. E isto acontecia notadamente em relação à Província que via no elemento municipal um entrave ao seu poder político ou seja à sua supremacia (133).

Porém, o que se verifica, realmente, é que a letra da Constituição e a tradição histórica não tiveram acolhida no artigo 24 da Lei de 1º de outubro de 1828, pois que êste ao fixar as funções municipais, assinala que as câmaras eram corporações meramente administrativas.

Lembra Carneiro Maia os artigos 81 e 82 da Constituição, aos que quiserem argumentar sôbre a possível ingerência que os antigos Conselhos Gerais das Províncias tinham relativamente aos negócios dos Municípios. Está no primeiro que os Conselhos tinham por principal objeto propor e deliberar sôbre os assuntos mais interessantes das suas Províncias, elaborando projetos peculiares às suas localidades e urgências. E o segundo, que os negócios começados nas Câmaras teriam que ser remetidos aos Conselhos Provinciais, para serem discutidos, bem como os que tivessem origem nos mesmos Conselhos.

E' o mesmo exegeta dêsse diploma e estudioso da matéria que mostra quanto estariam enganados os que assim se dispusessem a pensar. Diz o artigo 81 que o *objeto principal* dos Conselhos é deliberar sôbre negócios próprios de sua Província. Com isto estaria excluído o Município. Passariam para a órbita dos Conselhos Provinciais aqueles assuntos adequados às suas localidades, os projetos que interessavam

---

(131). — *Ob. Cit.*, pág. 192.

(132). — *Ob. Cit.*, pág. XXIII.

(133). — *Ob. Cit.*, *idem*.

também à Província, ou seja, os casos mistos, que tanto os Conselhos Provinciais como as Câmaras deviam cuidar. Ora, em tais casos, nos de interesse misto, as Câmaras podiam, também, ter iniciativa das medidas ou propostas, daí estabelecer o artigo 82 que fazia remeter aos Conselhos das Províncias, os negócios iniciados nas Câmaras Municipais (134). Em casos desta natureza, nenhuma das partes alienava sua competência em favor da outra, naquilo que fôsse de sua particular função.

Océlio Medeiros (135) e A. Machado Paupério (136) afirmam que a preocupação do Legislador de 1828, era fortalecer de todos os modos o Município e, com isto, enfraquecer os governos provinciais. E para justificar a assertiva alinham parágrafos do artigo 66 e mais os artigos 67 a 72 do diploma municipal.

Examinado o problema, o que sentimos é que o legislador enumerou os encargos das Câmaras, mas não o fez para enfraquecer o poder dos Presidentes das Províncias, isto porque pelo artigo 66 as Câmaras tinham a seu cargo o que se referia à polícia e economia das povoações e seu térmo, devendo tomar deliberações e prover através de posturas.

O artigo 71 da Lei de 1828, reafirmando que as Câmaras deliberavam sobre os meios de promover e manter a tranquilidade, segurança, saúde e comodidade dos habitantes, instituiu que sobre tais objetos deviam formar suas posturas as quais seriam publicadas por editais antes e depois de confirmadas. Esta confirmação vem referida na parte segunda do artigo seguinte, onde se lê que as ditas posturas só teriam vigor por um ano, enquanto não fossem confirmadas pelos Conselhos Gerais, que também as podiam revogar ou alterar.

Eram, ainda, as Câmaras proibidas de vender, aforar ou trocar bens imóveis do Concelho Municipal sem autorização do Presidente da Província em Conselho, enquanto não fossem instalados os Conselhos Gerais, e, na Corte, a do Ministro do Império.

João Martins de Carvalho Mourão é rigoroso no julgamento do legislador ao afirmar que a Lei de 1º de outubro de 1828,

“inspirando-se na desconfiança contra as franquias locais, que mais procurou sofismar do que organizar, só conferiu às Câmaras os poderes que de costume se conferem aos procuradores de cuja fidelidade se suspeita, em vez de lhes reconhecer o direito que têm os

---

(134). — Carneiro Maia, *ob. Cit.*, pág. 195.

(135). — *O Governo Municipal no Brasil*. Rio de Janeiro, s/d., págs. 46-49.

(136). — *O Município e o seu Regime Jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro, 1959, pág. 42.

povos dos Municípios de regerem como bem lhes parecer os negócios que a eles peculiarmente interessam”.

E mais adiante, chama a atenção para o fato de que até para contrato de simples arrendamento deviam submeter-se ao *ad referendum* dos Conselhos Gerais (137) e que para obras de pequena importância deviam encaminhar as propostas aos ditos Conselhos (138) etc., concluindo que com tal organização as Câmaras eram administrativamente subalternas de simples divisões administrativas das Províncias e não governo de municípios autônomos (139). Mas não para aí sua crítica e vai mesmo à recriminação, quando fala que as Câmaras na sua Lei Orgânica são um singelo arremedo das instituições municipais e que foram sempre regateadas às mesmas, as rendas necessárias ao desempenho dos serviços que lhes eram atribuídos, alguns de interesse geral e dispendiosos, como de assistência pública aos enfermos e expostos, construção e conservação de cadeias (140).

O artigo 77 da lei que estamos enfocando, que determinava que as posturas só teriam vigor por um ano enquanto não fôsem confirmadas pelos Conselhos Gerais das Províncias, que poderiam ainda alterá-las ou mesmo revogá-las, foi revogado pelo Decreto de 25 de outubro de 1831, o qual proibia a execução das posturas municipais antes de sua aprovação pela Assembléia Geral Legislativa. E se, ao tempo em que estivessem feitas não se encontrasse reunida a Assembléia Geral Legislativa nem os Conselhos Provinciais, seriam levados na Província em que estivesse a Córte, ao Ministro do Império, e nas outras aos Presidentes em Conselho, para, provisoriamente, mandarem executar, se as julgasse digna de pronta providência pela utilidade, que de sua observância resultasse ao bem peculiar de cada um dos Municípios em que fôsem formadas, enviando-as à Assembléia Geral Legislativa, ou aos Conselhos Gerais das Províncias, logo que se reunissem.

Esta Lei, ou Regimento das Câmaras Municipais vem reforçar o regime centralizador, que encontraria um dique no Ato Adicional apenas no que se prende à Província, mas que a esta subordinaria o Município.

---

(137). — Lei de 1º de outubro de 1828, art. 44.

(138). — *Idem*, artigo 47.

(139). — *Os Municípios — Sua importância política no Brasil-Colonial e no Brasil-Reino. Situação em que ficaram no Brasil-Império pela Constituição de 1824 e pelo Ato Adicional*, in “Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”, Tomo Especial, 1º Congresso de História Nacional, 1916, vol. III, parte III, pág. 314.

(140). — *Idem*, pág. 315.

O que podemos afirmar é que a Lei de 1º de outubro de 1828 trazia no seu bojo problemas de ordem política, oriundos do regime representativo inaugurado pela Constituição do Império.

A Assembléia Geral, como já destacamos formada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, somava entre suas atribuições algumas de alto valor político, como tomar juramento do Imperador, ao Príncipe imperial, ao Regente ou à Regência; eleger a Regência ou o Regente e marcar limites de sua autoridade; reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor do trono; nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai não o tivesse nomeado em testamento; resolver as dúvidas que ocorressem sobre a sucessão da Corôa; escolher nova Dinastia no caso de extinção da imperante; velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação, além das de ordem legislativa, fixação anual das Fôrças de Mar e Terra ordinárias e extraordinárias (141).

Embora a eleição tivesse na Paróquia o seu primeiro grau, era no Município que se encontravam os mais próximos e mais íntimos interesses político-administrativos do cidadão, motivo pelo qual procuravam subordinar a Câmara ao governo provincial.

A esta subordinação deu-se o nome de tutela (142) e a figura nada tem de constitucional. A Lei de 1º de outubro a instaura, contrariando frontalmente os artigos 72, 165, 166 e 167 do Diploma Magno do Império, artigos que separam as atribuições das Províncias das dos Municípios, pois neste competia à Câmara o governo econômico local.

E', portanto, flagrantemente inconstitucional, o artigo 78 da Lei de 1º de outubro, ao proibir reuniões das Câmaras quando convocadas para tratarem de negócios não compreendidos nessa lei, ou para depôr autoridades, e ao proclamar que as referidas Câmaras

“são subordinadas aos Presidentes das Províncias, primeiros administradores delas”.

Ora, em nenhum passo da Constituição, as Câmaras são subordinadas aos Presidentes das Províncias e muito menos éstes são declarado seus primeiros administradores.

Pelo que citamos e dissemos neste capítulo, é pacífico que a autonomia municipal ficou nulificada pela Lei de 1º de outubro de 1828.

---

(141). — *Constituição de 1824*, artigo 15.

(142). — Antes da Lei de 1º de outubro de 1828, havia determinado contrôle sobre as Câmaras Municipais, exercido pelo Desembargo do Paço e pelos Corregedores da Comarca, tutela esta exercida (e nem sempre o era) por um Tribunal e não por um agente do Poder Central ou por um órgão político-administrativo.

Lei centralizadora, deu uniformidade às Câmaras, o que era de indiscutível necessidade e fundamentada na divisão e harmonia dos poderes consagradas na Constituição (143), tirou às Câmaras às atribuições judiciárias que ainda tinham de conformidade com as Ordenações do Reino (144).

Que a Lei de 1º de outubro de 1828 era uma lei manca, que não correspondia às exigências da vida municipal, é o próprio governo que o reconhece. E por assim julgar, a Regência, em 1833, nomeou uma comissão (145) para rever as leis pátrias, com o objetivo de emendá-las e nas instruções determinava que dita comissão deveria ter em vista, principalmente, o aperfeiçoamento da Lei de 1º de outubro de 1828, de maneira que se dessem meios às Câmaras Municipais a fim de bem poderem preencher suas importantes atribuições.

Antes de encerrarmos êste Capítulo referente à Lei de 1º de outubro, cabem, ainda, algumas considerações. As ordenações regeram a vida municipal brasileira até a promulgação desta lei, a qual, por sua vez, com algumas alterações vigorou durante o Império. Seu artigo 90, revogando Leis, Alvarás, Decretos e mais Resoluções que davam às Câmaras outras atribuições, ou lhes impunham alterações diversas das declaradas nesses diplomas, e tôdas as mais que estivessem em contradição com ela, deixou aos Concelhos sòmente atribuições administrativas, como aliás se lê no seu artigo 24.

Foi êsse diploma a origem do fortalecimento da Província e enfraquecimento do Município, o que veio a se acentuar ainda mais no Ato Adicional.

Entre a promulgação da Constituição do Império e a Lei das Câmaras Municipais medeiam quatro anos de incertezas, de agitações que provocaram a abdicação de D. Pedro I, entraram pela Regência e culminaram com a Maioridade. A cada momento importante da História corresponde uma lei importante que interessa ao Município. Na Constituição, os artigos que lhe davam autonomia. Depois a de 1º de outubro de 1828, quando o movimento liberal se firmava para o evento de 7 de abril de 1831. Em seguida, na Regência, o Ato Adicional de 1834, e finalmente, a Lei de maio de 1840, que interpretou

---

(143). — Artigo 9º — “A divisão e harmonia dos Poderes é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece”. — Artigo 10º — “Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: O Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial”.

(144). — Livro Primeiro, Capítulo 66, § 11.

(145). — Decreto de 2 de outubro de 1833, § 6º, artigo 3º.



alguns artigos do Ato, pouco antes da declaração da Maioridade de D. Pedro II.

Em meio às paixões do momento, faltou aos legisladores, tanto do Senado, onde se teve a iniciativa da Lei de 1828, como na Câmara dos Deputados, onde foi emendada e votada, a visão serena e segura da realidade e mesmo a justa medida para fixar atribuições à província e ao município, respeitando os interesses locais e o dispôsto na Carta Magna.

O que se via era a tendência federalista dos liberais, voltados para a organização política da grande República da América do Norte, os quais procuravam dar fôrça à Província, compreendendo ou não que enfraqueciam o Município ou nulificavam suas atribuições subordinando-o integralmente àquela.

Parece paradoxal esta afirmação de que a influência federalista, no Brasil, veio enfraquecer e contrariar a autonomia da administração local. E mais paradoxal ainda, pode parecer à primeira vista, que a autonomia municipal brasileira se desenvolveu em pleno absolutismo monárquico.

Está, porém, evidenciado que o espírito federalista, no Brasil, tinha os olhos voltados mais para a Província do que para o Município e que no absolutismo monárquico eram as Câmaras os únicos órgãos de representação popular e nelas, muitas vêzes, os reis encontraram o apôio necessário para lutar contra o alto-clero e a nobreza, raízes de sua autonomia.

## IX. — O ATO ADICIONAL.

A abdicação de D. Pedro I foi uma vitória liberal que não trouxe ao Império a desejada tranquilidade. Ao contrário. Tanto no Rio de Janeiro como nas Províncias aumentou e generalizou-se a inquietação que vinha do governo anterior (146).

Civis e militares agitavam o país e a insubordinação só foi dominada graças ao pulso de ferro de Feijó, então Ministro da Justiça.

Não apenas os liberais exaltados promoviam desordens, mas também os absolutistas que passaram a lutar pelo regresso de D. Pedro I, isto poucos meses após a abdicação.

O 7 de abril foi um movimento liberal complicado de ressentimento nativista (147).

A Câmara dos Deputados era composta na maioria, de liberais enquanto no Senado predominava o elemento mais reacionário ao lado de gente mais moderada (148).

Como corrente política a que predominava era a liberal.

Não é de se estranhar, assim, que no mesmo ano da abdicação, se cuidou da reforma da Constituição (149) e a Câmara dos Deputados enviou ao Senado um projeto que emendado veio a ser a Lei de 12 de outubro de 1832, da qual resultou, dois anos depois, o Ato Adicional. O que define bem o espírito liberal da Câmara dos Deputados são alguns parágrafos do único artigo da proposta de reforma. Assim o § 1º, propunha que o Brasil fôsse Monarquia Fedarativa; o § 2º, que houvesse sòmente os três clássicos poderes, eliminando-se o Poder Moderador. Propunha ainda a extinção da Vitalicidade do Senado (§ 5º), a transformação dos Conselhos Gerais em Assembléias Legis-

---

(146). — Otávio Tarquínio de Sousa, *História de Dois Golpes de Estado*, Rio de Janeiro, 1939, pág. 12.

(147). — *Idem*, pág. 11.

(148). — *Idem*, pág. 18.

(149). — Artigo 174, da Constituição.

lativas Provinciais (§ 9º) e a criação do cargo de Intendente nos Municípios, que seria neles o mesmo que os Presidentes nas Províncias (§ 12) (150).

No dia 31 de julho de 1832, o Senado publicou as emendas aprovadas ao Projeto de Reforma da Constituição, não concordando com os §§ 1º, 2º e 12, acima citados e dando nova redação ao § 9.º. (151).

E' de se ressaltar que o Projeto de Reforma, com exceção do cargo de Intendente municipal (§ 12), em nenhum outro se preocupou com o Município, tendo, assim, o Ato Adicional transposto os limites que lhe foram traçados no Projeto elaborado em obediência ao artigo 174 da Constituição.

Temos, que do Projeto da Câmara dos Deputados e das emendas da Câmara Vitalícia resultou novo Projeto de Lei sobre as reformas a serem introduzidas no Magno Diploma e, por fim, o Ato Adicional ou Lei de 12 de agosto de 1834.

O segundo Projeto já se distanciava do primeiro. Aparecia, agora, com 30 artigos, cinco dos quais referentes à administração municipal e três destes de subordinação do governo local ao provincial. O primeiro mantinha e reconhecia o direito garantido pelo artigo 71 da Constituição, que assegurava a intervenção de todo cidadão nos negócios de sua Província e que eram imediatamente relativos a seus interesses peculiares e exercitados, conforme o artigo 72, através das Câmaras Municipais e pelos Conselhos. Estes a partir do Ato Adicional passaram a denominar-se Assembléias Legislativas Provinciais. O segundo, de maior envergadura, é o de número 10, que contém 11 parágrafos, dos quais sete referentes ao município. O terceiro, o de número 11, que trata de empréstimos, e tornou cumulativa a faculdade que tinha o Governo Geral (152) de suspender a execução de lei policial, municipal ou provincial. E, finalmente, um quinto que determinava que nas eleições de Regente do Império, os colégios eleitorais deviam enviar cópia da ata do pleito à Câmara Municipal a que o colégio pertencesse.

O Projeto de Reforma que foi a base do Ato Adicional, estatuiu em seu artigo 10 que competia às Assembléias Legislativas Provinciais legislar:

---

(150). — *Ata do Senado* de 14 de outubro de 1831.

(151). — *Idem*, do dia referido no texto.

(152). — § 35 do artigo 179, da Constituição.

.....  
4º). — Sôbre os casos, em que pode ter lugar a desapropriação por utilidade Municipal ou Provincial.

5º). — Sôbre a policia e economia Municipal procedendo proposta das Câmaras.

6º). — Sôbre a fixação das despesas municipais, e os impostos para elas necessários, contanto que o não prejudiquem as imposições gerais do Estado. As Câmaras poderão propôr os meios de ocorrer às despesas de seus Municípios.

7º). — Sôbre a repartição da contribuição direta pelos Municípios da Província, e sôbre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais e das contas de suas receita e despesa. As despesas provinciais serão fixadas sôbre o orçamento do Presidente da Província, e as municipais sôbre o orçamento das respectivas Câmaras.

8º). — Sôbre a criação, alteração ou supressão de empregos, com que concorrerão às suas respectivas despesas”.

E o artigo 22 conferia ao Presidente da Província, entre outras atribuições, a de nomear para um ou mais Municípios, delegados, que seriam incumbidos de aprovar provisoriamente as posturas das Câmaras Municipais, promover sua observância e executar as ordens do Presidente da Província, o que não vingou.

Vê-se, por ai, que o projeto deu trilha ao Ato Adicional no que tange ao Município, e deu suposta constitucionalidade às irregularidades da Lei de 1º de outubro de 1828.

A gênese do Ato mostra bem o atalho a que se foi reduzindo a autonomia municipal e ampliando os poderes provinciais.

Para um estudo comparativo e desenvolvimento da nossa tese, indispensável se faz que traslademos para o texto os artigos do Ato Adicional (153) onde se encontra a matéria de considerações que adiante explanaremos.

Ei-los:

“Artigo 1º). — O direito, reconhecido e garantido pelo artigo 71 da Constituição, será exercido pelas Câmaras dos Distritos, e pelas Assembléias Gerais que substituindo os Conselhos Gerais, se estabele-

---

(153). — No dia 12 de agôsto de 1834, a Regência Permanente, em nome do Imperador D. Pedro II, decretou mudanças e adições à Constituição, que passaram a ser o Ato Adicional.

cerão em tôdas as Províncias, com o título de Assembléias Legislativas Provinciais.

.....  
Artigo 10º). — Compete às mesmas Assembléias Legislar:  
.....

III. — Sôbre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

IV. — Sôbre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras.

V. — Sôbre fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que êstes não prejudiquem às imposições gerais do Estado. As Câmaras poderão propôr os meios de ocorrer às despesas dos seus Municípios.

VI. — Sôbre repartição da contribuição direta pelos Municípios da Província, e sôbre a fiscalização do emprêgo das rendas públicas provinciais e municipais e das contas da sua receita e despesas. As despesas das províncias serão fixadas sôbre o orçamento do Presidente da Província, e as municipais, sôbre o orçamento das respectivas Câmaras.

VII. — Sôbre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais e estabelecimento dos seus ordenados.

.....  
Artigo 11). — Também compete às Assembléias Legislativas Provinciais:

III. — Autorizar as Câmaras Municipais e o Govêrno Provincial para contrair empréstimo com que ocorrerão às suas respectivas despesas”.

O artigo 22 do Projeto, que passou a ser o 24 do Ato Adicional, foi modificado, excluindo-se dos parágrafos 2º e 7º a matéria referente aos Municípios. No § 1º ficou constando que ao Presidente da Província competia convocar a Assembléia Provincial a fim de que se reunisse no prazo marcado para suas sessões e se o Presidente não o fizesse seis meses antes da data fixada, cabia a convocação à Câmara Municipal da Capital da Província.

No Ato Adicional foi excluído, como dissemos, o que consubstanciava o artigo 22 do Projeto, ou seja a faculdade que tinha o Presidente da Província de nomear delegados junto aos Municípios, incumbidos de aprovar provisoriamente as posturas das Câmaras Municipais, promover sua observância e executar as ordens do referido Presidente. Mesmo assim ficavam as Câmaras sob o contrôle dos Presidentes das

Províncias, pois o artigo 78 da Lei de 1º de outubro não fôra revogado. Aliás, a Pasta do Império, resolvendo dúvida levantada pela Câmara de Vitória, quanto a aplicação do artigo 78 da Lei de 1º de outubro de 1828, antes da promulgação do Ato Adicional, o fêz até com irritante veemência, ao responder

“que as Câmaras estão obrigadas a cumprir escrupulosamente tôdas as ordens que lhes expedirem os Presidentes das Províncias, aos quais são subordinadas, como o de que se trata neste artigo, são próprios das atribuições das mesmas Câmaras” (154).

Mas êste esclarecimento foi dado antes do Ato Adicional. Ele mostra, porém, a maneira com que era defendida a autoridade excessiva atribuída ao Presidente da Província. Sôbre esta posição nenhuma dúvida era dado pairar, pois mesmo posteriormente ao Ato, veio a Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834 (o Ato Adicional é de agôsto), que proclamou que

“o Presidente da Província é a primeira autoridade dela. Todos os que nela se acharem lhe são subordinados, seja qual fôr sua classe ou gradação”.

Abria exceção quanto ao Presidente da Província em que estivesse a Côrte, não compreendendo a mesma Côrte, nem seu Município (155).

Se o Município da Côrte era exceção explícita, clara, é evidente que os demais estavam compreendidos na regra.

E' no entanto, de se ressaltar que o artigo 6º desta última lei citada, no concernente aos Vice-Presidentes provinciais, estabeleceu que a Assembléa nomeava seis cidadãos para servirem no cargo, um no impedimento do outro. A lista dêles era levada ao Imperador por intermédio do Presidente da Província, o qual prestava ao Governo Central as devidas informações a fim de que se estabelecesse a ordem em que deviam servir. Desta lista era enviada cópia à Câmara Municipal para esta chamar a quem competisse assumir o cargo na falta do Presidente. Era, assim, a Câmara que convocava o Vice-Presidente para entrar em exercício e não a Assembléa.

O Ato Adicional apresentava-se aos olhos dos seus comentaristas, mesmo dos que o defendiam, como obra que estava a exigir modifica-

---

(154). — *Leis e Resoluções*, vol. de 1829, págs. 137-138.

(155). — *Idem*, vol. de 1834, págs. 53-57.

ções, como trabalho inacabado ou imperfeito que permitia interpretações diversas.

Duas correntes surgiram que o encaravam sob diferente entendimento (156).

Tavares Bastos, liberal, fervoroso adepto do federalismo, influenciado pela República dos Estados Unidos da América do Norte, era pela autonomia municipal, porém defendia a lei fruto do movimento liberal, de 1834, ou melhor o Ato Adicional.

Pergunta se foi o Ato Adicional que aniquilou as Câmaras Municipais.

Esta simples pergunta implica numa afirmação: as Câmaras Municipais estavam aniquiladas.

Volta-se contra o Visconde do Uruguai ao afirmar que êle, a cada passo, exclama que os liberais de 1831 exaltaram a Província a custa do elemento local, afirmação essa, diz, que se encontra repetida por seguidores da sua escola (157).

O certo é que os liberais que repetiram a acusação, o fizeram com a intenção de defender o Ato Adicional.

Em 1869, o Ministro do Império, Visconde do Uruguai, justificando o seu projeto de reforma municipal, diz que se atribuía ao Ato Adicional o haver aniquilado os Municípios, subordinando-os às Assembléias Provinciais, que os havia abandonado. Afirma que há razão na acusação, porém aparente. Para êle as intenções dos seus autores não era entendida, pois na prática outra tem sido sua aplicação. O relator do projeto, também fala em intenções:

“Acusam-no de haver sufocado as municipalidades. Tal não fora o intento dos seus autores” (158).

Nota-se, por aqui, que sete anos após a publicação do seu referido livro, Uruguai abrandou seu modo de ver o Ato Adicional, mas tanto

---

(156). — Num intervalo de quinze anos, ou seja, de 1868 a 1883, apareceram três obras importantes para o estudo do municipalismo no Brasil, a primeira de Cortines Laxe, *Regimento das Câmaras Municipais* ou *Lei de 1º de outubro de 1828*, em 1868; a segunda de Tavares Bastos, *A Província* em 1870; e a terceira, a de Carneiro Maia, *O Município*, em 1883. Afóra estas três, outra de caráter mais genérico no que tange ao Município, porém de grande utilidade, o *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, em dois volumes, publicada em 1862, de autoria do Visconde do Uruguai (José Paulino Soares de Sousa).

(157). — *A Província*, 2a. ed., São Paulo, 1937, pág. 146.

(158). — *Idem*, pág. 146.

êle ao justificar o projeto de reforma, como o relator do mesmo, mantém discreta oposição.

Um dos mais convictos conservadores do seu tempo, Justiniano José da Rocha (159), vê no Ato Adicional, obra dos liberais, o germe de tôda a anarquia e desajustamento que brotavam na administração. Vê, a seu modo é lógico. E preocupado com a Província esquece-se do Município. Seja lá como fôr, a reforma de 1834 não é do seu agrado por ser descentralizadora ... e democrática ...

Tavares Bastos, ardoroso defensor do Ato Adicional ou melhor dos liberais que o elaboraram e votaram, não defendia, porém, as conseqüências do Ato. Criticava, isto sim, a Lei Interpretativa de 1840, acusando-a de ter amputado o Ato Adicional e diminuído as Províncias. Comentava que os conservadores lamentavam o aniquilamento dos Municípios e acusavam como responsáveis dêsse aniquilamento os autores do Ato Adicional.

Nesse caso — pergunta — por que os conservadores não o emendaram quando se lhes ofereceu a ocasião, em 1840, na elaboração da Lei de Reformas? Para Tavares Bastos, os conservadores defendiam o Município, atacando o Ato Adicional para esconderem

“um dos seus maiores estragos, a ruína do poder legislativo provincial” (160).

Porém, mesmo defensor do Ato Adicional, Tavares Bastos sempre reconheceu que o mesmo reclamava uma lei para interpretá-lo, o que, aliás, os seus próprios legisladores previram no texto do diploma (161). Homem de real talento, não perdeu no ardor da defesa a serenidade do intérprete, quando diz que a censura feita ao Ato Adicional, cabia melhor à Lei de 12 de maio de 1840. Confessa que a experiência manifestou ser preciso interpretar o Ato. Mas o necessário era tirar das Assembléias

“dominadas pela paixão centralizadora pretextos para embarcarem a autonomia do Município” (162).

---

(159). — *Ação; Reação; Transação*, in “Três Panfletários do Segundo Reinado”, de R. Magalhães Júnior, São Paulo, 1956, págs. 186-189. Vide Elmano Cardim, *Justiniano José da Rocha*, São Paulo, 1964.

(160). — *Ob. Cit.*, pág. 149.

(161). — Artigo 25 do Ato adicional: “No caso de dúvida a inteligência de alguns artigos desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretar”.

(162). — *Ob. Cit.*, pág. 150.



Julga, é bom frisar, que a Interpretação traiu a lei interpretada (163).

Não perdeu a serenidade, ao transferir a censura para a Lei de 1840, mas também não encontrou o exato caminho, apesar de sua lúcida inteligência. Advogando a causa da Província, descuidou-se da autonomia municipal, sem esquecê-la entretanto.

Se o Ato Adicional permitia tal flexibilidade que veio a dar força aos que se opunham às justas franquias municipais e, mais do que isso, se reclamava interpretação, o que só foi feito após seis anos de sua promulgação, é evidente que, por melhor vontade que se tenha, não se tratava de uma lei ideal.

Dai Cortines Laxe admitir que não estava no ânimo dos legisladores de 1834 desprestigiar o Município, mas que ao elevarem os Conselhos Gerais à categoria de Assembléias Legislativas criaram um conflito de interesses entre a Província e o Governo Central, e acabaram por reduzir as Câmaras a

“meras executoras das deliberações das Assembléias Provinciais e das ordens dos Presidentes das Províncias”

estes últimos, agentes diretos da Corôa. Enfim, a

“idéia era a inauguração do sistema de descentralização administrativa; a obra realizada foi uma centralização opressora, entregando-se os Municípios de mãos atadas às Assembléias Provinciais e aos Presidentes de Província” (164).

Carneiro Maia chama a atenção para o fato de que a Abdicação de D. Pedro abriu para as Câmaras Municipais um horizonte de belas esperanças, pois todos acreditavam na implantação de uma democracia que viria favorecer o governo local. Entretanto o que se assistiu foi a emancipação das províncias em 1834, ficando os Municípios em condições mais deploráveis do que os havia colocado a Lei de 1º de outubro, já desacreditada pela experiência. E prossegue mostrando que quando o país se erguia contra a supremacia do Poder Central, desejoso de fortalecer o elemento popular, investindo os Juizes de Paz de grande prestígio e autoridade, a ponto de se tornarem árbitro de situação e serem até, na Côrte, consultados pela Regência, nenhuma lei ti-

---

(163). — O Ato Adicional, por sua vez, afastou-se do Projeto de Reforma e da Constituição.

(164). — *Ob. Cit.*, págs. XXV-XXVI.

vemos que desse aos corpos municipais a precisa independência, afrouxando, mesmo em parte, os rigores da tutela e dando-lhes melhor fonte de renda para custeio de suas necessidades (165).

E depois de mencionar que os reformadores dessa época contemplavam as Câmaras com “alguma migalha de Honra” ou atribuições “sem utilidade real para ela”, como ter parte em nomeação dos Juizes Municipais, de Órgãos e Promotores, por propostas que faziam ao govêrno em listas tríplexes (166), chegaram pelo Decreto de 29 de março de 1833, a autorizar os antigos chefes de polícia a inspecionarem os seus atos e darem parte dêles ao Govêrno, quando julgassem a denúncia conveniente (167).

E isto às vésperas da reforma constitucional.

E é por isso que classifica o Ato Adicional como legado funesto da Revolução de 1831, visto ter impingido aos Municípios uma tutela jurídica mais extensa e mais depressiva do que a do regime anterior, e foi uma contradição palpável com os princípios de liberdade administrativa, que haviam provocado a reforma de 1834 (168).

Autores mais modernos, com outra perspectiva histórica, julgam o movimento liberal (1831-1834) e o Ato Adicional de forma diferente.

Assim, João Martins de Carvalho Mourão é de parecer que o movimento liberal de 1831 a 1834, de tendências federalistas e que “teve sua expressão legislativa no Ato Adicional”, devia consagrar a autonomia de forma a mais ampla. Entretanto não o fez. Descentralizou em benefício da Província e manietou os Municípios (169).

Este escritor, porém, não lança tôda a culpa do amesquinamento dos Municípios aos ombros dos legisladores liberais de 1834 e lembra

---

(165). — No tocante aos Juizes de Paz, O Visconde do Uruguai fala que estavam sobrecarregados de atribuições importantíssimas, prestando concurso indispensável ao Poder Administrativo. E, em nota, se alonga nestes termos: “A instituição dos Juizes de eleição popular tal como a compreendia a lei de sua criação de 15 de outubro de 1827, melhorada e talvez um pouco ampliada, poderia vir a ser útil como Justiça local. A legislação posterior ao 7 de abril ampliou-a e sobrecarregou-a extraordinariamente; desnaturou-a completamente. Era a única autoridade em que confiava. Era talvez a 3a. autoridade depois da Regência e dos Ministros. A Regência e os Ministros conferenciavam na Côrte com os Juzes de Paz”. *Ob. Cit.*, vol. II, pág. 204.

(166). — *Idem*, pág. 227.

(167). — *Idem*, pág. 227-228.

(168). — *Idem*, pág. 230.

(169). — *Ob. Cit.*, pág. 315.

que a Lei de 1828 já ferira a autonomia municipal (170). Por esta razão, estranha que a Assembléia de 1834, tão adiantada e liberal, em vez de desfazer havia apertado ainda mais os laços que, no Brasil, asfixiavam as liberdades municipais, notadamente em um País cujo vasto território favorecia a criação de focos de vida autônoma, espontânea e local. E incisivo:

“Assim não o entenderam os legisladores de 1834, movidos quiça pelo propósito de conservarem em suas Províncias, onde politicamente imperavam, as rédeas do meneio das Câmaras, que eram as máquinas de manipulação das eleições” (171).

E' aqui na manipulação das eleições, que se encontra um dos pontos nevrálgicos da questão.

Castro Nunes, em trabalho publicado em 1931 (172), toma posição ao lado dos princípios defendidos por Tavares Bastos. Como não podia deixar de fazer, reconhece que no período colonial, as Câmaras tinham atribuições amplas.

“A lei de 1834 foi para muitos um desapontamento”,

afirma. Um imprevisto que as assembléias políticas reservam, não raro aos observadores. Assim foi êle encarado como um documento de contradição histórica. Mas Castro Nunes conclui ter sido

“a mais legítima eclosão das tendências federativas, de base provincial, cujos traços mais salientes se encontram nas tentativas anteriores e, muito expressivamente, nos próprios debates da Constituinte dissolvida em 1823” (173).

O autor, no entanto, é de parecer, e o faz com acêrto, que a Assembléia de 1834 estava dominada pelas doutrinas americanas então em voga, motivo que a levou a deixar, sem hostilizar, em plano secundário, a fórmula liberal da tradição portuguesa, que era o municipalismo (174).

---

(170). — *Idem*, pág. 316.

(171). — *Idem*, pág. 316.

(172). — *História Administrativa Municipal*, in vol. II dos *Anais do Segundo Congresso de História Nacional, Revista do Instituto Histórico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1942, págs. 79-89.

(173). — *Idem*, pág. 83.

(174). — *Idem, ibidem*.

Num ponto não podemos concordar com o ilustre Castro Nunes. E' quando afirma ser falsa a imputação de hostilidade ao elemento municipal, quando escorando-se em Ouro Preto, diz que o Ato Adicional não agravou a tutela da lei de 1º de outubro de 1828, antes atenuou-a, transferindo o poder controlador dos Presidentes de Província e dos órgãos do Governo Geral para as Assembléias Provinciais (175).

E' sabido que o Ato Adicional é fruto de um movimento liberal e que as Câmaras Municipais foram móveis importantes da sua elaboração, as quais se sentiram lesadas com a promulgação dessa lei. E é certo ainda que os Presidentes das Províncias não perderam sua ingerência nos negócios municipais e que tal ingerência se tornou mais efetiva com a Lei de 3 de outubro do mesmo ano de 1834. Se o Ato podia trazer alguma dúvida quanto ao poder dos Presidentes sôbre o governo municipal, esta lei a dissipou de vez.

Não podiam os Municípios se conformar com a subordinação a que ficaram reduzidos e como o próprio Ato Adicional abria a porta das interpretações, esta acabou servindo para transitarem o Projeto e, depois, a Lei de 1840. Esta lei tinha por objetivo desfazer dúvidas, precipuamente aquelas surgidas entre o Poder Central e a Província.

O Visconde do Uruguai ao examinar o Ato Adicional no que tange a descentralização, mostra que ao passar certas atribuições para as Assembléias Provinciais devia fazê-lo de maneira que cada um dos poderes Geral e Provincial

“se pudesse mover na sua órbita, sem se encontrar no mesmo terreno, e pôr-se em conflito com o outro” (176). E mais: “A confusão que daí nasceu foi tal que pôs em dúvida as próprias atribuições claras e patentes da Assembléia Geral, a qual chegou ao ponto de duvidar delas” (177).

Para se por fim à confusão de que fala Uruguai, o que chegou até a embaraçar os trabalhos legislativos (178), tivemos a Lei de Interpretação de 1840, de grande interêsse para o estudo do Município.

---

(175). — *Idem, ibidem.*

(176). — *Ob. Cit.*, pág. 205.

(177). — *Idem*, pág. 206.

(178). — Uruguai, em sua obra citada, vol. II, pág. 205 e segts. descreve a “confusão” mencionada e cita projetos que tiveram sua votação adiada, na Assembléia Geral, por que esta tinha dúvidas da sua competência em decidir sôbre determinadas matérias. “O próprio Senado adia um parecer e projeto das Comissões de

Lei esta que teve sua urgência reclamada e reafirmada mais uma vez na Fala do Trono de 1838, onde claramente se revelava que sobre a inteligência do Ato Adicional ou Lei de 12 de agosto de 1834, que reformou a Constituição do Império, dúvidas graves haviam sido suscitadas, razão pela qual a Regência chamava a atenção dos legisladores para esse importante objeto (179).

---

Constituição e Assembléias Provinciais, sobre outros projetos relativos a Juizes de Paz, Municipais e de Direito, pelas dificuldades que sofrera a sua discussão, provenientes de considerarem muitos a matéria privativa das Assembléias Provinciais. Atas do Senado, sessão de 2 de agosto de 1836. Dizem ai as Comissões. — As Comissões reunidas de Constituição e Assembléias Provinciais, a que foram por decisão do Senado remetidos projetos oferecidos pelo Sr. Senador Vellasques, acerca dos Juizes de Paz, Municipais e de Direito, pela dificuldade que sofrera a sua discussão, arguindo-se-lhes absoluta contradição com o art. 10 §§ 7º e 11 do Ato Adicional, que faz aquella matéria privativa das Assembléias Provinciais, etc. etc., Atas do Senado, sessão de 1º de setembro de 1836”.

(179). — *Anais da Câmara dos Deputados de 1838*, vol. I, pág. 43.

## X. — O MUNICÍPIO E O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832.

O Código de Processo Criminal de 1832 trazia no seu bojo dispositivos que fortaleciam as Câmaras Municipais. Estes dispositivos, porém, tiveram vida breve, pois que foram modificados pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o importante diploma processual, secundando a Lei de Interpretação de 1840 que dava outro entendimento à competência dos Concelhos. Foi, assim, a Lei nº 261 uma adaptação do Código ao dispôsto no diploma interpretativo.

Pelo Código de Processo Criminal, os Juizes de Paz, criados nos termos do artigo 162 da Constituição Imperial, com a finalidade de intentar a reconciliação das partes desavindas, eram escolhidos ao mesmo tempo e da mesma maneira que se elegiam os vereadores (180). Deviam, entretanto, os eleitores fazer constar da sua lista quatro nomes (181) e os quatro cidadãos que fôsem os mais votados serviam um ano cada um, obedecendo-se a ordem de votação, isto é, servia no primeiro ano o mais votado e assim por diante (182). O Cargo de Juiz de Paz era obrigatório e o eleito só podia excusar-se de exercê-lo em caso de doença grave e prolongada, emprêgo civil ou militar incompatíveis com o exercício conjunto, sendo punido aquele que não tomasse posse. O impedimento devia ser provado perante a Câmara Municipal (183).

No que se refere à competência do Juiz de Paz, esta era altamente relevante na vida do seu Distrito (184).

---

(180). — “Os Juizes de Paz serão eleitos pelo mesmo tempo e maneira porque se elegem os Vereadores das Câmaras”, (artigo 2º da Carta de Lei de 15 de outubro de 1828).

(181). — *Código de Processo Criminal*, artigo 9º.

(182). — *Idem*, artigo 10.

(183). — Lei de 15 de outubro de 1827 e aviso de 15 de junho de 1834.

(184). — *Código de Processo Criminal*, artigo 12.

As Câmaras Municipais competia a nomeação dos Escrivães de Paz sôbre proposta dos Juizes de Paz (185), dos Inspetores de Quartirão, por proposta da mesma autoridade (186). Os Juizes Municipais e os Promotores Públicos eram nomeados, na Côrte pelo Govêrno Central e nas Províncias pelo provincial, dentro de uma lista tríplice organizada pela Câmara Municipal (187).

Com a reforma de 3 de dezembro de 1841, as indicações deixaram de ser das Câmaras Municipais e as nomeações passaram unicamente para a competência do Imperador ou dos Presidentes das Províncias, êstes da confiança direta do primeiro. Temos que a Lei de 3 de dezembro trouxe modificações substanciais no que tange ao Código Criminal, na parte em foco. Seu artigo 1º cria no

“Município da Côrte e em cada Província um Chefe de Polícia, com Delegados e subdelegados necessários, os quais, sôbre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes”.

Pelo mesmo artigo ficavam tôdas as autoridades policiais subordinadas ao Chefe de Polícia.

Entre as atribuições do Chefe de Polícia encontrava-se a de examinar se as Câmaras Municipais providenciavam sôbre os objetos de Polícia que lhes fôssem peculiares, representando-lhes

“com civildade as medidas que entendessem convenientes” (188).

---

(185). — *Idem*, artigo 14.

(186). — *Idem*, artigo 16.

(187). — “Para a nomeação de Juizes Municipais as Câmara Municipais respectivas farão de três em três anos uma lista de três candidatos dentre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas, e instruidas; e nas faltas repentinas a Câmara nomeará um, que serva interinamente” (*Idem*, artigo 33). Podiam ser Promotores Públicos os que pudessem ser jurados, tendo preferência os que fossem instruídos nas leis. (*Idem*, artigo 36). “O liberalismo do Código Penal era, cêrca de dois anos após, em 1832, completado pelo Código de Processo Criminal, cujo texto deveria ser objeto da veneração de todos os juristas brasileiros porque é o primeiro texto de lei nacional em que figura o recurso de *habeas-corporis*. José de Alencar sustentava que o *Habeas-corporis* não datou do Código de processo, mas da Constituição de 1824. Estava implícito no artigo onde ela decretou a independência dos poderes e no que concedeu ao poder judiciário o direito exclusivo de conhecer de tudo quanto entende com a inviolabilidade pessoal. É uma afirmativa discutível. Mas, que o fôsse! A expressão surgiu pela primeira vez no Código e o Código foi a primeira lei que o tornou praticável, fixando-lhe o processo, o admirável recurso com que o liberalismo anglo-saxão nobilitou a raça humana”. (Plínio Barreto, *A Cultura Jurídica no Brasil*, São Paulo, 1922, págs. 95-96).

(188). — Lei 216, de 3 de dezembro de 1841, art. 4º, § 5º.

Diga-se porém, no que se refere às funções estritamente relacionadas com o judiciário ou policiamento de assuntos municipais, que a Lei de 3 de dezembro de 1841 deu um passo para melhor, evitando abusos que as facções partidárias começavam a praticar à sombra do liberalismo do Código de Processo (189).

(*Continua*).

---

(189). — Cf. Plínio Barreto, *ob. cit.*, págs. 97-98.